

ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024**DOCUMENTAÇÃO:** Anexa.**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

1. Relatório

- 1.1. O BANPARÁ, em 16/10/2024, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 140-144), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **02/2024**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOTO/SCOOTER ELÉTRICA PARA UTILIZAÇÃO COMO PREMIAÇÃO PARA O SORTEIO DA PROMOÇÃO POUPANÇA PREMIADA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ E AÇÕES DE MARKETING INSTITUCIONAL, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS**”.
- 1.2. Após sua divulgação recebeu um pedido de esclarecimento tempestivo e outro intempestivo, devidamente respondido dentro do prazo estabelecido em edital, cujas respostas foram publicadas nos sites oficiais, folhas 207 a 215 do vol. Principal.
- 1.3. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia 29/10/2024 no sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento constante no processo Principal – Volume II (fls. 251 a 258).
- 1.4. O objeto do pregão é composto por 1 item, o qual se refere à prestação do serviço pretendido.
- 1.5. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do **MENOR PREÇO** ofertado, a primeira colocada **SAGA SERVICOS EM ENGENHARIA LTDA** foi desclassificada por falta de manifestação no chat.
- 1.6. Sendo chamada a próxima empresa **PK COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA** tendo sua proposta aceita, conforme Parecer nº 268/2024 NUMAC (fl.219), bem como, os documentos de habilitação técnica foram aprovados, após diligência, conforme Pareceres do NUMAC nº 273/2024 (fl.243), nº 281/2024 (fls.247) e amostra/catalogo aprovada por meio do Parecer nº 283/2024-NUMAC (fls. 250). Além

da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil nº 049/2024 às fls.229.

- 1.7.** Por todo exposto, esta pregoeira habilitou a empresa no sistema, tendo sido registrada as intenções de recursos por parte das empresas: BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA e STAR COMERCIO LTDA, as razões recursais constam às fls. 259-265 e 268-277. A empresa PK COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA apresentou contrarrazões recursais.
- 1.8.** Após isso, esta pregoeira encaminhou os autos do processo para que o Núcleo Jurídico analisasse o recurso e caso entendesse pela decisão de total improcedência dos recursos, que prosseguisse com a análise para que pudesse ser atestada a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório e posterior homologação da Autoridade Superior.
- 1.9.** O Núcleo Jurídico atestou a regularidade do processo licitatório através do Parecer nº 757/2024 atestando a regularidade jurídico-formal da licitação em tela, acompanhando e ratificando o entendimento desta CPL e da área técnica quanto aos recursos interpostos, manifestando-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.
- 1.1.** A decisão de IMPROCEDÊNCIA dos recursos interpostos foi ratificada pela Autoridade Superior através do voto da Diretoria Colegiada nº 179/2024.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. Do recurso apresentado pela empresa BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA

2.1.1. Em resumo, a Recorrente alega que a empresa vencedora do certame registrou no sistema o modelo SHE S da marca Yamaha, mas a proposta apresentada foi do modelo SE1 da marca Yamaha. Alega ainda que o modelo SHE S não atende à especificação de tempo de carga, pois a carga desta moto é de 3 a 5 horas, portanto, não atende o previsto em edital. Por fim, a recorrente aduz que a empresa não anexou documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

2.2. Do recurso apresentado pela empresa STAR COMERCIO LTDA:

Em resumo, a Recorrente alega que a proposta apresentada não atende ao requisito do edital referente a velocidade de 100 km/h, pois na proposta apresentada pela recorrida a velocidade é 59km/h.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. Contrarrazão da empresa PK COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, em face das alegações da empresa **BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA:**

3.1.1. Em sede de contrarrazões, a empresa **PK COMERCIO** aduz que houve erro de digitação na apresentação de sua proposta, mas que ao final dos lances enviou corretamente a proposta atualizada com o modelo solicitado em edital, bem como enviou o que atende todos os requisitos pedidos em edital.

3.2. Contrarrazões da empresa PK COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, em face das alegações da empresa **STAR COMERCIO LTDA:**

3.2.1. Em sede de contrarrazões, a empresa **PK COMERCIO** alega que o solicitado foi a velocidade máxima de até 100 km/h, desta forma, a moto apresentada foi de até 59 km/h, sendo assim não ultrapassou a velocidade solicitada.

4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A partir da análise das razões recursais e contrarrazões, a área demandante se manifestou no parecer nº 295/2024 (fls.283-285), apontando o que segue com relação às impugnações levantadas pelas Recorrentes nos recursos:

4.1. Foi analisada a proposta classificada no certame encaminhada por esta CPL e que nela não foram encontrados vícios que impedissem sua classificação.

4.2. Todos os requisitos exigidos vem acompanhados das expressões “similar ou superior” ou “até”, o que registra que os requisitos exigidos são os mínimos aceitáveis ou no caso do requisito velocidade, é a máxima aceitável, pois o intuito, além de não restringir ou direcionar modelos de motos/scooters elétricas específicas, é não onerar sobremaneira o certame, mantendo o controle do orçamento previsto para a aquisição, atendendo então o Princípio da Economicidade.

4.3. As especificações técnicas dispostas no edital e termo de referência são claras, objetivando abarcar o maior número de propostas de modelos de motos/scooters elétricas possíveis de forma a não direcionar o objeto a ser licitado, porém, restringindo os valores máximos aceitáveis de acordo com pesquisa de mercado realizada previamente, a fim de respeitar o Princípio da Economicidade.

Em conclusão, a área técnica se posicionou pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos, que torna a **PK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTO LTDA** habilitada do ponto de vista técnico.

5. MANIFESTAÇÃO DA CONTADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

5.1.1.1. A empresa habilitada PK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA iniciou suas atividades dia 23/04/2024, por isso conforme informado no item 8.2.2.1 do T.R em tais situações é possível participar de licitação apresentando o Balanço patrimonial de abertura.

5.1.1.2. Desta forma, a PK COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, CNPJ 54.841.699/0001-41 apresentou a referida demonstração contábil autenticada no órgão competente, cumpriu a exigência prevista em edital, estando, portanto, habilitada em relação à qualificação econômico financeira.

5.1.1.3. Portanto, a contadora manifestou-se pela **improcedência do recurso** em relação aos aspectos técnicos contábeis da qualificação econômico-financeira a que lhe cabe.

6. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Por fim, esta pregoeira se posiciona pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, acompanhando o entendimento da área demandante e da contadora da CPL, uma vez que as alegações das recorrentes são inconsistentes, visto que a recorrida enviou corretamente suas documentações de habilitação e exigências previstas em edital, bem como os aspectos técnicos contábeis da qualificação técnico-financeira.

Assim, pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pelas Recorrentes, reafirmando a manutenção dos princípios da transparência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira devidamente motivada.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

7.1. Sobre os argumentos levantados em sede de recuso, esta pregoeira se posiciona de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE aos recursos das empresas BERITH COMERCIO E SERVICOS LTDA e STAR COMERCIO LTDA**, pelas razões já aludidas.

7.2. SMJ, esse é o parecer.

Alessandra Brito
Pregoeira